



**2.** Começamos por analisar os principais diplomas legais que versam sobre esta matéria, enunciando depois, os procedimentos que poderão ser adoptados pelos serviços quanto aos veículos adquiridos por ocupação pelo Município do Porto, na sequência do seu abandono.

**3.** O Código da Estrada<sup>1</sup>, (abreviadamente designado por CE) estabelece nas várias alíneas do n.º 1, do seu artigo 163.º, as situações de estacionamento indevido ou abusivo, estatuidando no seu artigo seguinte, que podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a)** Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b)** Estacionados ou imobilizados na berma de auto – estrada ou via equiparada;
- c)** Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d)** Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção. – cfr. alíneas do n.º 1, do artigo 164.º do CE.

**3.** Assim sendo, nos casos em que se verifiquem as situações acima descritas (nos artigos 163º e 164.º) os serviços municipais de fiscalização poderão bloquear o veículo através de dispositivo adequado e removê-lo de imediato para depósito ou parque municipal de recolha, sendo o titular do documento de identificação do veículo, responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor, sendo as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos fixadas em regulamento.<sup>2</sup>

**4.** Isto porque, compete às câmaras municipais, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos, cabendo-lhes por isso - como entidades competentes para a fiscalização – proceder, nas vias públicas sob sua jurisdição, à remoção e depósito de veículos que se encontrem na via pública, abandonados ou em situação de estacionamento indevido ou abusivo.– artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alíneas a) e b), do DL 44/2005, de 23 de Fevereiro,

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo DL n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos – Leis n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/20001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto e Decreto – Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro.

<sup>2</sup> Vide Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

em conjugação com o disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea u) do DL 169/99, de 18 de Setembro na sua actual redacção.

**5.** Paralelamente ao acto de remoção do veículo, os serviços deverão proceder ao preenchimento de uma ficha de registo relativa a cada veículo, da qual conste, entre outros elementos: (i) as características do veículo (marca, modelo, cor, matrícula, proprietário, descrição do estado do veículo); (ii) o local onde o veículo se encontrava estacionado e foi bloqueado; (iii) o local para onde foi removido; (iv) o dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção; (v) a identificação do funcionário ou agente que interveio no bloqueamento e na remoção, à qual deverá ser junto um registo fotográfico do veículo em questão.

**6.** Uma vez removido o veículo, dever-se-á notificar o proprietário (titular do documento de identificação do veículo) para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias (n.º 1, do artigo 165.º do CE), prazo que passará a ser apenas de 30 dias, se estivermos perante a situação descrita no número 2 deste normativo legal.

**7.** Quando se tratem de veículos sem matrícula, será através do número do motor e/ou do chassis, que se poderá obter informação junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., sobre o proprietário do veículo e respectiva matrícula, elementos que servirão de base à actualização da documentação referente ao veículo (título de registo de propriedade e livrete).

**8.** Desta notificação<sup>3</sup>, deverá constar a indicação do local para onde o veículo foi removido, o prazo para o seu levantamento e a indicação da obrigatoriedade de proceder ao pagamento das despesas de remoção e depósito previstas, com a cominação de, não o fazendo, o veículo se considerar abandonado (artigo 166.º, n.º 1 do CE).

**9.** Não sendo possível proceder à notificação pessoal do titular do documento de identificação por se ignorar a sua residência ou identidade, a notificação deve ser afixada junto da sua última

---

<sup>3</sup> Deverá ser remetida juntamente com a notificação, cópia do Auto de bloqueamento e remoção elaborado para o efeito.

residência conhecida ou na Câmara Municipal do Porto por corresponder à localidade/área onde o veículo foi encontrado (artigo 166.º, n.º 3 do CE).

**10.** Quando o veículo tiver sido objecto de hipoteca ou de penhora, deverão ser observadas as regras insertas nos artigos 167.º e 168.º do CE.

**11.** Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos fixados no artigo 165.º do CE (45 ou 30 dias), o mesmo é considerado abandonado e adquirido por ocupação<sup>4</sup> pelo Estado ou pelas Autarquias Locais, exceptuada, claro está, a situação em que o veículo é considerado imediatamente abandonado, quando o seu proprietário manifeste expressamente vontade nesse sentido, isto é, quando aquele tenha assinado declaração para esse efeito ou manifeste, de forma inequívoca, a vontade de abandono (artigo 165.º, n.º 5 do CE).

**12.** A situação de abandono deve ser comunicada pelos serviços municipais de fiscalização aos Comandos Distritais da PSP e da GNR, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel, à Direcção Geral de Contribuições e Impostos e ainda à Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, no caso de se tratarem de veículos com matrícula estrangeira, para que informem a autarquia, em prazo a fixar para o efeito, se o(s) veículo(s) constantes da relação elaborada, são susceptíveis de apreensão por parte daquelas entidades ou se sobre os mesmos, impende algum ónus ou encargo.

**13.** Após a recepção das respostas das entidades acima referidas ou, findo o prazo sem que haja qualquer pronúncia, o veículo é considerado abandonado, e é adquirido por ocupação, pelo Município do Porto, devendo tal situação ser **submetida a deliberação da câmara municipal**, órgão com competência nesta matéria, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99.

**14.** A questão que se poderia colocar agora, era a de saber se o Decreto – Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 26/97, de 23 de Janeiro, é aplicável às autarquias locais, designadamente o disposto no n.º 2, do artigo 6.º, que estipula, sem prejuízo dos procedimentos subsequentes, que “*Cumpridas as formalidades legais prévias*

*do abandono ou da perda, a entidade que superintender no processo comunicará o facto à DGPE<sup>5</sup> (actualmente Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E), no prazo máximo de 10 dias, indicando as características dos veículo”, bem como o disposto no seu artigo 7.º, que estabelece que uma vez recebida aquela comunicação, “a DGPE fará a vistoria do veículo automóvel, informando a entidade respectiva em prazo não superior a 30 dias sobre se a viatura está ou não em condições de ser afectada ao parque automóvel do Estado”.*

**15.** Tanto quanto nos cumpre saber, o Município do Porto - através dos serviços da Direcção Municipal da Via Pública e da Direcção Municipal de Finanças e Património - tem entendido ser de aplicar nesta matéria o referido diploma legal e, em conformidade com o aí estabelecido, tem notificado a Agência Nacional de Compra Públicas, E.P.E (ANCP)<sup>6</sup>, para esta se pronunciar sobre o eventual interesse de afectação das viaturas abandonadas na via pública e removidas pela autarquia, ao património do Estado.

**16.** Salvo o devido respeito, não podemos deixar de discordar de tal entendimento. Como se sabe, à data da entrada em vigor daquele diploma e respectiva alteração que o mesmo sofreu, as autarquias não detinham quaisquer competências neste domínio, e só com a alteração do Código da Estrada operada por força da entrada em vigor em 1998, do Decreto – Lei n.º 2/98<sup>7</sup>, de 3 de Janeiro, é que os Municípios passaram a ter atribuições nesta matéria.

**17.** Este diploma, que alterou e republicou o Código da Estrada, para além de ter transferido para as câmaras municipais novas competências em determinadas áreas de circulação rodoviária, veio reforçar a sua possibilidade de intervenção em termos de ordenamento do trânsito, fiscalização e disciplina do estacionamento de veículos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, designadamente, à Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

---

<sup>4</sup> A “ocupação” é uma das formas de aquisição do direito de propriedade previstas no artigo 1316.º do Código Civil.

<sup>5</sup> Direcção Geral do Património do Estado.

<sup>6</sup> Entidade que assumiu, por decorrência dos seus estatutos, a gestão corrente do parque de veículos do Estado (PCV), sujeita aos mesmos princípios de centralização das aquisições e controlo da despesa orçamental.

<sup>7</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/98, de 31 de Janeiro.

**18.** De acordo com o CE e seu Decreto – Lei preambular, as câmaras municipais podem proceder, nas vias públicas sob sua jurisdição, através do seu pessoal de fiscalização designado para o efeito, ou através das polícias municipais, quando existam, à remoção e depósito de veículos abandonados ou em situação de estacionamento indevido ou abusivo, nos termos prescritos nos artigos 163.º e seguintes do CE.

**19.** Se assim é, não temos quaisquer dúvidas em considerar que os veículos abandonados nas vias públicas sob jurisdição das Autarquias, são adquiridos por ocupação por estas e não pelo Estado, já que são os Municípios, através dos seus serviços de fiscalização, que procedem ao bloqueamento, remoção, armazenamento ou depósito de tais veículos, e ainda ao seu encaminhamento para um centro de recepção ou operador de desmantelamento licenciado para tratamento final, quando tais veículos constituam veículos em fim de vida, matéria de que trataremos de seguida.

**20.** Chegados até aqui, importa agora analisar os procedimentos que poderão ser adoptados relativamente a todos os veículos adquiridos por ocupação pelo Município do Porto, em consequência do seu abandono, nos termos previstos no artigo 165.º do CE.

**21.** Uma vez verificada a situação acima descrita, por não ter sido apresentada qualquer reclamação dentro dos prazos fixados no artigo 165.º do CE, ou não ter sido comunicada à autarquia por parte das entidades a que nos referimos no antecedente ponto 12, qualquer facto relevante que obste à mencionada aquisição, deverá proceder-se a uma vistoria dos veículos abandonados, tendo em conta o seu estado de conservação e/ou quaisquer outros elementos que sejam considerados relevantes do ponto de vista técnico, a realizar por uma **Comissão** constituída por vários técnicos, a designar para o efeito.

**22.** Se do relatório técnico elaborado pela referida Comissão – que deverá constar obrigatoriamente da ficha individual de cada veículo - resultar que os veículos se encontram em bom estado de conservação, isto é, ainda podem circular, poderão os mesmos ser alienados pelo Município do Porto?

**23.** Na nossa opinião, esta questão há-de ser resolvida pelo regime geral de alienação de bens móveis das autarquias locais, constante da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual

redacção, que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias.

**24.** O artigo 64.º desta lei, refere a este respeito, na alínea e), do seu n.º 1 que, compete à câmara municipal no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente, de entre outras competências, alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei.

**25.** Ao contrário do que o legislador previu para a alienação de bens imóveis, que sendo de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, a Câmara Municipal necessita de autorização da Assembleia Municipal para a alienação do bem, fixando aquela até as respectivas condições gerais da mesma, já relativamente aos bens móveis o legislador foi menos “exigente” visto deixar a respectiva alienação apenas à consideração da Câmara Municipal não lhe impondo qualquer condição, nomeadamente no que refere às condições, ou até à exigência do recurso a hasta pública.

**26.** Assim, forçoso é concluir que o órgão do Município – **câmara municipal** – tem competência para alienar os veículos que entender, da forma que entender.

**27.** Nesta conformidade, entendemos que após o relatório elaborado pela Comissão, os serviços municipais competentes quando tiverem obtido um número considerável de veículos em idênticas condições, deverão elaborar uma proposta, que será instruída com o mencionado relatório e respectivos registos fotográficos referentes aos veículos, propondo que a câmara municipal declare o abandono destes e delibere a sua aquisição, por ocupação, pelo Município do Porto nos termos da legislação aplicável, proferindo ainda decisão sobre o interesse de tais veículos integrarem a frota automóvel da autarquia ou sobre a sua alienação.

**28.** E será com fundamento na referida deliberação camarária, que os serviços deverão requerer, junto da Conservatória do Registo Automóvel, o registo dos veículos a favor do Município e proceder à actualização da competente documentação (documento de identificação do veículo e título do registo de propriedade).

**29.** Todavia, e sem prejuízo do que vem de ser dito, se do relatório técnico elaborado pela Comissão for possível concluir que o veículo em causa, constitui sem qualquer dúvida, um *veículo em fim de vida*, então neste caso, deverão ser observadas as regras e procedimentos constantes do Decreto – Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto.

**Com efeito,**

**30.** O DL 196/2003, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida, abreviadamente designados por VFV, e seus componentes e materiais.

**31.** De acordo com a noção constante da alínea t), do artigo 2.º do citado diploma, entende-se por veículo em fim de vida (VFV), um veículo que constitui um resíduo de acordo com a definição constante da alínea u) do artigo 3.º do Decreto – Lei n.º 178/2006<sup>8</sup>, de 5 de Setembro.

**32.** O artigo 5.º, n.º 1 do DL 196/2003, prescreve que todos os operadores (que são, entre outros, os municípios – alínea f), do artigo 2.º), são responsáveis pela gestão dos VFV, seus componentes e materiais, estabelecendo no seu n.º 3 que, os proprietários e ou detentores de VFV são responsáveis pelo seu encaminhamento para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento.

**33.** Esta regra, no que concerne às situações que temos vindo a analisar, encontra-se claramente definida no n.º 4, do artigo 14.º daquele diploma, que estabelece o seguinte:

*Sempre que se verificarem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada (...) as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respectivo encaminhamento para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado”.*

---

<sup>8</sup> Diploma que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do parlamento Europeu, e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro.



**34.** Quando se trate de salvados que integrem a esfera patrimonial de uma companhia de seguros, esta fica responsável pelo seu encaminhamento, e custos do mesmo, para um centro de recepção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado salvado (artigo 14.º, n.º 5 do DL 196/2003).

**35.** No entanto, a actividade de transporte de VFV só pode ser realizada por operadores registados no Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) ou por entidades licenciadas para a actividade de pronto-socorro,<sup>9</sup> sendo acompanhado da Guia de transporte<sup>10</sup>, devidamente preenchida nos termos do n.º 1, do artigo 5.º da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, abreviadamente designada por PRT, salvo quando o veículo é conduzido pelo respectivo proprietário ou detentor para um centro de recepção ou operador de desmantelamento (Cfr. artigo 18.º, n.ºs 1, 6 e 7 do DL n.º 196/2003).

**36. O centro de recepção** que recebe o veículo deve:

- a)** Proceder à identificação do veículo e conferir a respectiva documentação, caso tenha sido enviada isto porque, a lei vem permitir que quando se trate de veículos abandonados que se encontrem na posse das autoridades municipais ou policiais competentes nos termos do artigo 165.º do CE, estas ficam dispensadas da apresentação da documentação - cfr. n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º do DL n.º 196/2003;
- b)** Remeter ao Município, no prazo de 30 dias, cópia da Guia de transporte<sup>11</sup>, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 6.º da PRT);
- c)** Encaminhar o veículo (VFV) e a respectiva documentação, caso exista, para um operador de desmantelamento devidamente autorizado.

**37. O operador de desmantelamento** que recebe o veículo, deve, por sua vez:

- a)** Proceder à identificação do veículo e conferir a respectiva documentação, caso tenha sido enviada (n.ºs 3 e 7, do artigo 17.º do DL 196/2003);

---

<sup>9</sup> Desde que os veículos de pronto – socorro tenham uma capacidade máxima de transporte de três VFV.

<sup>10</sup> Modelo A – Guia de Acompanhamento de resíduos (Impresso n.º 1428 da Imprensa Nacional da Casa da Moeda).

<sup>11</sup> Cópia da Guia de transporte - constitui prova de que o veículo não só foi enviado como chegou ao local adequado e deve ser conservada pelo prazo de 5 anos – cfr. alínea d), do n.º 1, do artigo 6.º da PRT.

**b)** Remeter ao Município, no prazo de 30 dias, cópia da Guia de transporte (cfr. alínea c), do n.º 1, do artigo 6.º da PRT);

**c)** Emitir certificado de destruição,<sup>12</sup> e remeter o original ao Município no prazo máximo de 5 dias, e cópias ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT).

**38.** O IMTT procederá, após recepção do certificado de destruição, ao cancelamento da matrícula, conforme prescreve o disposto no n.º 9, do artigo 17.º, do DL n.º 196/2003.

**39.** Como já referimos anteriormente, nas situações de abandono de veículos nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, os Municípios devem proceder ao encaminhamento de tais veículos, sempre que estes constituam VFV, para um centro de recepção ou um operador de desmantelamento. Assim, procurando agilizar procedimentos e racionalizar custos, e tendo em vista o cumprimento do disposto no Decreto – Lei 196/2003, de 23 de Agosto e de toda a legislação ambiental aplicável, os serviços deverão, na nossa opinião, promover a abertura do procedimento concursal que se mostre adequado face ao Código dos Contratos Públicos, para escolha do centro de recepção e/ou do operador de desmantelamento, que exerçam a sua actividade de harmonia com o disposto nos artigos 19.º e 20.º do citado diploma legal, com vista ao abate de tais veículos.

**No entanto, e sem prescindir,**

**40.** Considerando que as autarquias desempenham um papel extremamente relevante no que respeita à protecção e defesa do ambiente e, que se torna necessário proceder a uma incrementação de uma gestão ambientalmente equilibrada dos veículos em fim de vida que se encontram abandonados na via pública ou em situação de estacionamento indevido ou abusivo, deverá ser ponderado superiormente, depois de auscultados os serviços municipais com competência nesta matéria, a celebração com a (...), de um Protocolo, à semelhança do que já aconteceu com inúmeros outros Municípios, que terá como finalidade dar um melhor encaminhamento a estes veículos assegurando o seu tratamento e reciclagem, dentro das normas legais em vigor.

**41.** Por último, sugerimos ainda que seja elaborado um Manual de Procedimentos Interno com vista ao estabelecimento de regras e procedimentos a que devem obedecer o bloqueamento, remoção e recolha de veículos abandonados ou estacionados indevida ou abusivamente na área de jurisdição do Município do Porto.

**Conclusões:**

**1.ª** O Município do Porto, através dos seus serviços de fiscalização ou da polícia municipal, procede nas vias públicas sob a sua jurisdição, ao bloqueamento, remoção e depósito de veículos que se encontram aí abandonados ou em situação de estacionamento indevido ou abusivo;

**2.ª** Uma vez realizada a sua remoção, os veículos em causa deverão ser objecto de uma vistoria, tendo em conta o seu estado de conservação e/ou quaisquer outros elementos que sejam considerados relevantes do ponto de vista técnico, a realizar por uma **Comissão** constituída por vários técnicos, a designar para o efeito;

**3.ª** Se os veículos removidos não forem reclamados dentro dos prazos fixados no artigo 165.º do Código da Estrada, e não havendo pronúncia por parte de qualquer uma das entidades identificadas no ponto 12 do presente parecer, que obste à sua aquisição por parte do Município, os veículos são considerados abandonados e são adquiridos por ocupação, pelo Município, devendo tal situação ser submetida a deliberação da câmara municipal (cfr. alínea d), do n.º 1, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro);

**4.ª** Se do relatório técnico elaborado pela referida Comissão, resultar que os veículos se encontram em bom estado de conservação, isto é, ainda podem circular, poderão os mesmos integrar a frota automóvel da autarquia ou ser livremente alienados por esta, sendo a câmara municipal, o órgão com competência para deliberar sobre a sua alienação (cfr. artigo 64.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 169/99);

---

<sup>12</sup> Cujos modelos legais foram aprovados por despacho n.º 9276/2004 (2.ª série), de 16 de Abril, do Instituto de

5.<sup>a</sup> Se pelo contrário, do relatório elaborado pela comissão, for possível concluir que os veículos em causa, constituem sem qualquer dúvida, *veículos em fim de vida*, então neste caso, deverão ser observadas as regras e procedimentos constantes do Decreto – Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto;

6.<sup>a</sup> Nesta conformidade, tendo em vista o cumprimento do diploma acima identificado e de toda a legislação ambiental aplicável, deverão os serviços, na nossa opinião, promover a abertura do procedimento concursal que se mostre adequado face ao Código dos Contratos Públicos, para escolha do centro de receção e/ou do operador de desmantelamento, que exerçam a sua actividade de harmonia com o disposto nos artigos 19.º e 20.º do citado diploma legal, com vista ao abate de tais veículos.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

A Jurista

(Paula Melo)